



Número: **0825438-98.2023.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Aluizio Bezerra Filho**

Última distribuição : **24/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0874991-67.2019.8.15.2001**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (AGRAVANTE)	AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA (ADVOGADO)
FERNANDO ANTONIO LOUREIRO FRANCA DE MENDONCA (AGRAVADO)	GUILHERME PALAZZO GARCIA RODRIGUES (ADVOGADO) VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) ANA CARLA LOPES CORREIA LIMA (ADVOGADO)
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27736 157	09/05/2024 18:13	Decisão Monocrática Terminativa sem Resolução de Mérito	Decisão Monocrática Terminativa sem Resolução de Mérito



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Aluizio Bezerra Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0825438-98.2023.815.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR ALUÍZIO BEZERRA FILHO

AGRAVANTE: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADO: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - OAB SP347803

AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO LOUREIRO FRANCA DE MENDONCA

ADVOGADO: GUILHERME PALAZZO GARCIA RODRIGUES, OAB/PB 15.446, VALBERTO AZEVEDO OAB/PB 11.477, , RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA OAB/PB 11589 E ANNA CARLA LOPES CORREIA, OAB/PB 13.719

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO COMBATENDO DECISÃO COM AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO QUE APENAS DETERMINA CUMPRIMENTO DE ORDEM CONCEDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não deve ser conhecido o agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial despido de conteúdo decisório. Trata-se de ato judicial irrecorrível (art. 1.001, do CPC/15).

Vistos, etc.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que proferida nos autos da Ação Popular n. 0874991-67.2019.8.15.2001 que teria cessado a continuidade da implantação do aterro sanitário privado no município de Santa Rita.

Na origem trata-se de Ação Popular ajuizada no ano de 2019, por parte do cidadão Fernando Antônio Loureiro França de Mendonça, objetivando a suspensão da Licença Prévia concedida pela SUDEMA à empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos, para implantação de aterro sanitário privado no município de Santa Rita, por descumprimentos das condicionantes da LP – Licença Prévia.

A ação popular teve deferida medida liminar para determinar a SUDEMA que suspendesse o Processo de Licenciamento Ambiental para instalação do Aterro Sanitário e a empresa LARA para interromper, de imediato, a implantação do Aterro Sanitário conforme (Id. 27567370 – autos originais). Vejamos trechos da referida decisão:

[...]

À vista do acima exposto, não há dúvida nenhuma de que a Licença Prévia (LP) é considerada a mais importante dentre as demais, justamente por aprovar a concepção do empreendimento como um todo, sobretudo, em razão da apresentação do estudo ambiental pelo proponente do projeto.

[...]

Ora, restou incontroverso nos autos o descumprimento de condicionantes para a aprovação do projeto e, por conseguinte, concessão da Licença Prévia (LP). Ora, se o Próprio Poder Público, no exercício de sua competência, estabelece condicionantes para a concessão da Licença Prévia, o descumprimento das condicionantes deve ser causa para a suspensão ou cancelamento das licenças, sob pena de ineficácia das condicionantes e das normas ambientais que lhe servem de base (Princípio da Prevenção).

Diante do exposto, entendo que, nesse momento processual, não se faz necessária a análise do descumprimento das demais condicionantes, visto que o descumprimento de pelo menos (2 (duas) delas é incontroverso, bem como por se tratar de um aterro sanitário, que exige o cumprimento de normas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar os



impactos ambientais. Portanto, devidamente demonstrados os requisitos para concessão da liminar pretendida.

Por tais razões, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65 c/c o art. 300, do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA por FERNANDO ANTÔNIO LOUREIRO FRANCA DE MENDONÇA para determinar que a:

a) SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA **suspenda o Processo de Licenciamento Ambiental para instalação de um Aterro Sanitário privado**, no Município de Santa Rita/PB;

b) LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA **interrompa, de imediato, a implantação do Aterro Sanitário para o qual se pede licenciamento**

Em audiência ocorrida no dia 28/10/2021, o Juízo autorizou a SUDEMA a continuar com a análise dos processos administrativos relativos às licenças do empreendimento (Id. 50839544 – autos originais), **permanecendo inalterada a determinação contida na liminar relativa à vedação de implantação do aterro sanitário por parte da empresa LARA.** Vejamos trechos da referida decisão:

[...] deu a palavra à coordenadora da Sudema Náhya Cajú, que esclareceu que **a análise da licença prévia já foi feita e houve a autorização por parte do Conselho da Sudema, tendo vencido o prazo.** Informou, ainda, que a empresa solicitou o pedido de licença de instalação, não podendo ser analisado por conta da suspensão dada pela decisão judicial desde janeiro de 2020.

[...]

Desta forma, **fica autorizada a continuidade da tramitação do procedimento administrativo, sem qualquer restrição, devendo a Sudema informar ao Juízo, no prazo de 30 dias, a contar desta data, as conclusões das equipes técnicas da licença pretendida, sobretudo acerca das condicionantes que ensejaram a suspensão do procedimento.**

Em petição endereçada ao juízo em 08/12/2022 (Id. 67102269) o Autor Popular, entre outros pedidos, reafirmou a manutenção da liminar do juízo quanto à vedação de implantação do aterro sanitário por parte da empresa LARA até o julgamento de mérito da Ação Popular o nº 0856324-28.2022.8.15.2001:



Ante o exposto requer:

[...]

b) A **tramitação conjunta desta lide com a Ação Popular o nº 0856324-28.2022.8.15.2001;**

c) A determinação de que a Ré SUDEMA analise a Impugnação Administrativa nº SUD-PRC-2022/09096 interposta administrativamente pelo Autor Popular e apresente suas conclusões nesta lide;

d) A **manutenção da liminar do juízo quanto à vedação de implantação do aterro sanitário por parte da empresa LARA até o julgamento de mérito da Ação Popular o nº 0856324-28.2022.8.15.2001.**

Sendo que o juízo deferiu integralmente o pedido formulado na petição supra (Id 67190917 – autos originais), logo determinando a manutenção da liminar quanto à vedação de implantação do aterro sanitário por parte da Agravante até o julgamento de mérito da Ação Popular o nº 0856324-28.2022.8.15.2001, assim, disposta:

“Defiro o pedido retro. Ao Cartório para providenciar o cumprimento.”

De nenhuma das decisão supramencionadas foi interposto recurso por parte da Agravante visando reverter as decisões.

A LARA então seguiu com os trâmites para a implantação do empreendimento, ao que se apresenta, em desacordo com as decisões judiciais e o Agravado noticiou o fato ao juízo (Id. 75434572) que, **na prática de ato de cumprimento/execução da decisão sem qualquer caráter decisório** determinou a paralisação das obras da empresa Agravante (Id. 80966884). Vejamos trechos da referida decisão:



Diante do exposto, verifica-se que foi deferido a continuidade da análise do processo de Licenciamento Ambiental no que concerne a Licença Prévia (LP), de modo que, **a instalação do empreendimento, que corresponde a Licença de Instalação (LI), somente poderá ser efetuada após cumprimento das exigências (condicionantes) e, por conseguinte, da emissão da Licença de Instalação do projetado Aterro Sanitário (LI), devidamente comunicada em juízo, sob pena de descumprimento de decisão judicial.**

Assim, pelos mesmos argumentos já explanados, expeça-se mandado de intimação para a LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, para que **cesse qualquer atividade de implantação do Aterro Sanitário privado, no Município de Santa Rita/PB.** Saliente-se no comando que o descumprimento da decisão resulta em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, limitada a multa até R\$ 150.000,00 a ser convertida em favor de entidade social oportunamente identificada.

Dessa decisão (Id. 80966884 – autos originais) a Recorrida interpôs Agravo de Instrumento, sob o argumento de **decisão nova**, tendo sido deferido efeito suspensivo por esta 2ª Câmara Cível (Id. 25076940) nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO NO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a continuidade da implantação do aterro sanitário privado no município de Santa Rita.

Nos termos dos incisos I, II e III do art. 1.019 do CPC/2015, comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Em seguida, intime-se o agravado para as contrarrazões.

Intime-se, também, a SUDEMA acerca desta decisão.

Com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Publicações e intimações necessárias.

Ocorre que, como visto, a decisão agravada apenas determinou o cumprimento da decisão de Id. 27567370 reiterada pela decisão Id. 67190917 – autos originais, que deferiu o pedido de manutenção da liminar quanto à vedação de implantação do aterro sanitário por parte da empresa LARA até o julgamento de mérito da Ação Popular o nº 0856324-28.2022.8.15.2001, a qual, **não foi objeto de recurso pela agravante.**



O juízo a quo na decisão de Id. 80966884 – autos originais, ora agravada, **apenas ratificou a determinação o cumprimento da decisão de Id. Id. 67190917**, que por sua vez já consolidava decisões anteriores, sendo que nenhuma delas foi contestada pela Agravante, não sendo cabível o presente Agravo de Instrumento tendo em vista que a discussão se encontrava preclusa.

O pronunciamento que apenas mantém uma deliberação judicial anterior, não reabre novo prazo recursal, em decorrência da preclusão, sendo este o entendimento extraído do art. 507 do CPC:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Sobre a preclusão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A Corte Estadual, ao negar provimento ao agravo de instrumento da insurgente, reconheceu a preclusão consumativa quanto à alegação de impenhorabilidade das verbas salariais, porquanto já afastada por decisão anterior. 1.1 A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.406.268/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REITERA ANTERIOR - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM TEMPO HÁBIL - PRECLUSÃO TEMPORAL. A ausência de interposição do recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão do direito de recorrer quanto à questão decidida. Evidenciada a



preclusão temporal, nos moldes do art. 507, do NCPC, não cabe qualquer discussão ou apreciação de questão já decidida. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0153.17.002530-5/002, Relator (a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/0019, publicação da sumula em 17/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURISDICIONAL QUE REITERA DECISÕES ANTERIORES. PRECLUSÃO. A decisão atacada limita-se a manter decisão anterior e, portanto, o recorrente ingressou com recurso para atacar matéria preclusa. Admitir o contrário implicaria, por via reflexa, na reabertura da instância recursal. Agravo não conhecido. (TJ-SP - AI: 22297186320198260000 SP 2229718-63.2019.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 30/10/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REITERA DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra decisão que reitera decisão anterior, de igual teor. 2. Se uma decisão reitera uma anterior, da qual já fluiu o prazo recursal, é preclusa a matéria de fundo. 3. Agravo de instrumento não conhecido, porque intempestivo. (TRF-4 - AG: 50338983720184040000 5033898-37.2018.4.04.0000, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Como se não bastasse não há conteúdo decisório no provimento jurisdicional ou fato novo na decisão Agravada.

Sobre a ausência de conteúdo decisório (mutatis mutandis) e fatos novos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar de despejo – **Ausência de conteúdo decisório – Decisão agravada que apenas reitera decisão anterior** – O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21000451220228260000 SP 2100045-12.2022.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento:



25/05/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
25/05/2022)

Dessa forma, o ato contra o qual se insurge o agravante é irrecurível via agravo de instrumento, conforme repositório jurisprudencial, ante a ausência de previsão no rol especificado no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, estando a matéria preclusa e carecendo o agravante de interesse recursal, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **prejudicado o agravo interno.**

Publicações e intimações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Des. Aluízio Bezerra Filho
Relator

